



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.006016/2005-00  
**Recurso nº** 137.356  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.462  
**Data** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT  
**Recorrida** DRF-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 489.998,04, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Muiraquita”, com área total de 34.774,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.595.699-7, localizado no município de Aripuanã / MT. Por ocasião do lançamento, houve também a avaliação do valor da terra nua de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.*

*2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável, de 7.294,6 ha para 34.774,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 2.452.957,96, também em decorrência da avaliação conforme o SIPT.*

*3. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas em razão de não haver sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA; e a valoração da terra nua foi efetuada conforme o SIPT em razão de não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação, atendendo à NBR 14653-3, que comprovasse o valor da terra nua declarado.*

*4. Foi apresentada impugnação tempestiva, fls. 15 a 26, através da qual a interessada, após qualificar-se, assim resume os fatos e expõe seus argumentos de defesa:*

*“[...]”*

*1º A IMPUGNANTE é proprietária rural do imóvel com área total registrada de 34.774,00 ha, localizado no Município de Aripuanã, MT, denominado ‘Fazenda Muiraquitã’, conforme Certidão de Matrícula 1.386.*

*2 Nessa condição, como contribuinte do Imposto Territorial Rural, recebeu Termo de Intimação para comprovação das áreas informadas na Declaração do ITR (‘DITR’) referente aos exercícios 2001 e 2002, intimação esta que foi atendida, comprovando, mediante apresentação de laudo técnico e outros documentos, todas as áreas declaradas na DITR.*

3 *Todavia, não obstante tenha recebido a documentação solicitada com as comprovações necessárias, o d. auditor fiscal, houve por desconsiderar todos os documentos recebidos e lavrar contra a IMPUGNANTE o Auto de Infração objeto da presente impugnação [...].*

4 *Diante destes fatos, e para melhor entendimento das questões, dividiremos esta peça em tópicos correspondentes a cada uma das matérias objeto de autuação, e os fundamentos que devem ser considerados para a anulação do lançamento efetuado pela d. autoridade fiscal.*

5 *O ITR – Imposto Territorial Rural, previsto no artigo 153, § 4º da Constituição Federal, é disciplinado pela Lei 9.393/96, tendo como função predominantemente a extrafiscalidade, funcionando como instrumento auxiliar de disciplinamento estatal da propriedade rural, sendo considerado um importante instrumento de política agrária.*

6 *Dentre outras obrigações, deve o contribuinte do imposto entregar anualmente o Documento de Informação e apuração do ITR – DIAT, onde deverá constar o valor da terra nua – VTN correspondente ao imóvel, o qual deve refletir o preço de mercado de terras.*

7 *A lei supra, reguladora da matéria, dispõe da seguinte forma, in verbis:*

*(transcreve parte do art. 10 da Lei nº 9.393/96)*

8 *Tal dispositivo visa regular a incidência do ITR, dispondo sobre o aspecto material do imposto e definindo sua correta base de cálculo, de modo a proporcionar a devida aferição do quantum debeatur do mesmo.*

#### **DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

9º *De acordo com o que dispõe o art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), são consideradas área de preservação permanente 'pelo só efeito desta lei', isto é, sem necessidade de qualquer ato por parte do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.*

10. *Também de acordo com o Código Florestal (art. 16) é considerada reserva legal no mínimo oitenta por cento da propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, que compreende também o Estado do Mato Grosso, onde se situa a Fazenda Muiraquitã.*

11. *Outrossim, depreende-se pelo Mapa de localização do imóvel em questão [...], que a área de reserva legal corresponde à 27.819,20 ha (80% do total do imóvel), fato esse comprobatório que a Impugnante apenas cumpre a legislação, e que está sendo completamente desconsiderado pela fiscalização, que reduziu a zero estas áreas para fins de cálculo do ITR, somente pelo fato de que fora apresentado o Ato Declaratório Ambiental ('ADA') ao IBAMA fora do prazo fixado pelas normas da Secretaria da Receita Federal, exigência essa, frise-se, que não tem supedâneo legal algum.*

12. *A exigência do d. auditor fiscal de que a ADA tivesse sido apresentada ao IBAMA dentro do prazo de 6 (seis) meses da data da entrega da DITR está contida em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, sem fundamento de validade algum, pois pretendem determinar o modo pelo qual seriam comprovadas as informações prestadas pelos contribuintes, fato esse violador do 'PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA', pelo qual o vínculo obrigacional que corresponde ao conceito definidor do valor do tributo deve nascer POR FORÇA DE LEI, único meio hábil a regular a ocorrência do fato imponível, conforme preceitua o art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

13. *Com efeito, na data de agosto de 2001, com o fito de dar interpretação à matéria, entrou em vigor a MP 2.166-67, que introduziu o § 7º no artigo 10 da Lei 9.393/96, in verbis:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

14. *Mesmo que se trate, no caso, de fato gerador ocorrido em 01/01/2001, deve-se atribuir ao art. 10, § 7.º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00 o caráter interpretativo, e a aplicação retroativa, nos termos do art. 106, I e II do CTN:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

15. *A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.*

16. *Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não pode criar direito novo, limitando-se a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.*

17. *Sendo assim, não pode a Administração Tributária exigir, para a exclusão do ITR das áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, ato declaratório do IBAMA, pois tal comprovação é de ser feita mediante declaração do contribuinte. Caso não aceite o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado.*

18. *Com efeito, a Medida Provisória 2.166-67/01 que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, nos termos da IN 33/97.*

19. *Vale ressaltar, neste ponto, que embora se possa admitir o descumprimento tempestivo da obrigação acessória, que é a solicitação do ADA ao IBAMA, tal descumprimento não pode ser considerado fato gerador do ITR de modo que a mera desconsideração da área, reduzindo-a a zero, simplesmente pela intempestividade da data de solicitação do ADA apresentado, fere o princípio da reserva legal em matéria tributária, pois tenta obrigar ao recolhimento de imposto*

*indevido, pelo simples fato do suposto descumprimento de obrigação acessória.*

*20. Além do mais, ao agir dessa maneira, o d. auditor fiscal desrespeitou o 'PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL' no processo administrativo, pelo qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, carreando para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, ou seja, deve ser considerado a relevância dos fatos em detrimento de quaisquer formalidades.*

*21. Em sendo assim, havendo documentos oficiais que comprovam a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, consoante declaradas na DITR, a fiscalização só poderia desconsiderar tais áreas caso comprovasse que essa declaração é inverídica, o que não ocorreu.*

*22. Ora, não pode ser desconsiderado o valor declarado quando os fatos comprovam o contrário. Se existe documento hábil a comprovar o alegado pela Impugnante [...], e, sendo que nessa área, como dispõe a própria lei, não pode ser feito qualquer tipo de exploração, não pode o d. auditor fiscal, por simples arbitrariedade, desconsiderar a mesma. Não é esse o primado da verdade material que a administração deve seguir.*

*23. Corroborando o entendimento aqui exposto, reproduzimos a seguir as decisões preferidas pelo E. Conselho de Contribuintes, segundo as quais a ausência da ADA não é obstáculo para o reconhecimento da isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente.*

*(transcreve ementas de acórdãos)*

*24. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de não haver necessidade de comprovação das áreas de preservação pelo contribuinte, como abaixo colacionado:*

*(transcreve ementas de acórdãos)*

#### **DO VALOR DA TERRA NUA**

*25. Primeiramente, convém esclarecer que o d. auditor fiscal arbitrou o valor da terra nua com base no Sistema de Preço de Terras da Receita Federal por não ter sido apresentado o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais.*

*26. De acordo com esse Sistema, o valor da terra nua, por hectare, corresponde a R\$ 70,54 (setenta reais e cincoenta e quatro centavos); ocorre que esse valor de terra nua não corresponde à realidade do valor das terras na região.*

*27. Ao elaborar um estudo sobre 'Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais', o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ('INCRA') no período correspondente a novembro de 2000, atribuiu à terra nua no município de Aripuanã o valor de R\$ 14,60 [...], fato que, se não comprova cabalmente o valor utilizado pela*

*IMPUGNANTE, dá a dimensão da discrepância existente entre o valor pretendido pela fiscalização e o valor real da terra nua.*

*28. De fato, a IMPUGNANTE utiliza-se de um critério contínuo e consistente para determinação do valor da terra nua da Fazenda Muiraquitã.*

*29. Esse critério remonta ao ano-calendário de 1996, quando as próprias autoridades fiscais reconheceram no processo administrativo n.º 10183.004882/96-14 [...] que o valor da terra nua por hectare correspondia a R\$ 11,02 (onze reais e dois centavos). Veja que apesar do mesmo referir-se à 'Fazenda Bom Futuro', esta encontra-se na mesma localidade geográfica, no Município de Aripuanã, devendo ser observado o Princípio Constitucional da Igualdade disposto no artigo 150, II da Carta Maior.*

*30. Esse é o valor médio da terra nua naquele ano calendário de 1996, que vem sendo atualizado pela IMPUGNANTE desde aquela época por critérios que adequam o preço do hectare na região à situação do imóvel, levando em conta os aspectos relativos à distância da sede do município, a inexistência de estradas, e o acesso a serviços públicos e outras benfeitorias, que são, convém destacar, totalmente inexistentes.*

*31. Por nenhum critério é possível que se obtenha para aquela área específica o valor atribuído pela Receita Federal pelo seu sistema de preços, que por ser padronizado, foge completamente à realidade da situação do imóvel.*

*32. Desse modo, pela completa ausência de fundamentação e correspondência com a realidade não deve prosperar o valor da terra nua atribuído pela fiscalização.*

#### **CONCLUSÃO**

*33. Finalmente, em vista de tudo que foi apresentado nesta Impugnação, resta comprovado que a IMPUGNANTE tem o direito de apurar o ITR, deduzindo da área total do imóvel rural, as áreas comprovadamente caracterizadas como de preservação permanente e reserva legal, independentemente da existência da ADA, bem como deve ser considerado o valor da terra nua adequado as características do imóvel e da região."*

**5. Por fim, requer:**

**"PEDIDO**

**32. Ante todo o exposto, propugna a Impugnante:**

**a) seja acolhida a presente impugnação, pelo reconhecimento da insubsistência e improcedência do Auto de Infração ora impugnado, declarando-se a sua anulação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sendo acolhidos os fatos demonstrados, com a conseqüente anulação do crédito tributário relativo ao ITR – Imposto Territorial Rural;**

*b) seja recebida a documentação em anexo, comprovadora do aqui alegado, como meio de prova, em total observância ao princípio da verdade material;*

*c) seja deferida produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários posteriormente à apresentação da presente defesa, na forma prevista no artigo 16 do Decreto 70.235/72.*

*d) protesta, finalmente, pela realização de diligências e perícias necessárias à comprovação de todo o aqui alegado, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972."*

6. Foram juntados os documentos de fls. 27 a 81.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*NULIDADE.*

*Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.*

*Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Secretaria da Receita Federal, nem da violação de princípios constitucionais e de princípios gerais do Direito, matéria reservada ao Judiciário.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando não apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos técnicos estabelecidos, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória para produção de provas. As provas devem ser*

*apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**PERÍCIA.**

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.*

**Lançamento procedente.**

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

No recurso voluntário, o contribuinte junta cópia de pedido de ADA, protocolado junto ao IBAMA em 30 de setembro de 2004, no qual consta uma área de reserva legal de 17.387,0 hectares e uma área de preservação permanente de 8.092,4 hectares (fls. 158).

Lembro que o presente processo se refere ao ano base de 2001 e que a declaração do contribuinte consigna uma área de reserva legal de 17.387 hectares e uma área de preservação permanente de 10.092,4 hectares (fls. 02).

Aponto ainda que o contribuinte trouxe no seu recurso, cópia de certidão da matrícula do imóvel em exame, na qual consta a averbação da área de reserva legal, em 28 de novembro de 1996 (fls. 163v.)

Verifico ainda que o contribuinte juntou em seu recurso, Laudo Técnico para Levantamento do Valor da Terra Nua, visando comprovar o valor desta e as áreas isentas. Ocorre que este laudo refere-se somente aos anos de 2002 a 2005, sendo imprestável portanto para o fim pretendido.

No meu entender, este equívoco de direito por parte do contribuinte prejudica seu direito de defesa, e deve ser, na busca da verdade material, sanado, com a conversão deste julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte, apresente o SIPT e os documentos que informaram o valor dos imóveis da região e que os foram fornecidos pelo Município (ou pelo Estado, conforme seja o caso) em que se encontra o imóvel em questão para a criação deste banco de dados e para intimar o contribuinte a se manifestar sobre estes documentos e a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo laudo técnico para comprovação das áreas isentas e do Valor da Terra Nua, referindo-se expressamente ao período base de 2001, observadas as regras da ABNT e com o respectivo ART do profissional responsável.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator